



São Paulo, 03 de agosto de 2020.

OFÍCIO RECOMENDATÓRIO NCDH Nº 107/2020 (PA 14/2020)

(favor mencionar os números acima na resposta)

Ao Excelentíssimo Sr. Dr. **Jean Carlo Gorinchteyn**,

DD. Secretário de Estado de Saúde,

Ao Excelentíssimo Sr. Dr. **Marco Antonio Scarasati Vinholi**,

DD. Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional,

Ao Excelentíssimo Sr. Dr. **João Gabbardo**,

DD. Coordenador Executivo do Centro de Contingência do novo coronavírus-SP

Ao Excelentíssimo Sr. **Edson Coelho Araújo**,

DD. Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Ao Excelentíssimo Sr. Dr. **Aldenis Borim**,

DD. Secretário Municipal de Saúde de São José do Rio Preto

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal¹, cabendo-lhe adotar todas as providências judiciais e extrajudiciais necessárias a garantir a observância dos direitos transindividuais dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), como o atendimento ao direito fundamental social à saúde;

¹ Supremo Tribunal Federal, ADI n.º 3.943.



CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS e a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o município de São José do Rio Preto é polo de tratamento de saúde para uma região com quase 2 milhões de pessoas e, até o dia 1.º de agosto de 2.020, por meio de sua Secretaria de Saúde, já havia confirmado 9.438 casos de Covid-19 e 248 óbitos²;

CONSIDERANDO que, de acordo com Boletim diário da Fundação Faculdade Regional de Medicina³, dados da Vigilância Sanitária de São José do Rio Preto (GVS XXIX), ambos divulgados em 02 de agosto de 2.020, com apoio do Departamento Regional de Saúde (DRS 15), os dois hospitais da rede pública de saúde alcançaram 100% de ocupação de seus leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI), sendo que o Hospital de Base de São José do Rio Preto, hospital de referência para pacientes em tratamento por Covid-19 na região, conta atualmente com 117 pacientes internados em UTI e 131 em enfermaria, ao passo que a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto com 36 pacientes na UTI e 39 na enfermaria, havendo, até esta data, apenas 14 leitos disponíveis, todos não-SUS;

CONSIDERANDO que a partir de 1.º de junho de 2.020, houve evolução do número de infectados de 731 para 9.438 casos, com aumento da média diária de 60 novos infectados para 199 (aumento de 316%), além do aumento de positividade (exames positivos/total de exames x 100) de 13% para 34% no período, apontando para aumento da taxa de transmissão do vírus e de mortes e, atualmente, o alarmante aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivas para pacientes com coronavírus, número de novas internações no mesmo período e número de óbitos;

CONSIDERANDO que o Plano São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2.020), dividiu o estado em 17 Departamentos Regionais de Saúde (DRSs), categorizando-os segundo uma escala de cinco níveis de abertura econômica, permitiu que cada região reabrisse determinados setores de acordo com a fase em que se encontra, a partir das seguintes regras: *média da taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivas para pacientes com coronavírus, número de novas internações no mesmo período e o número de óbitos; a requalificação de fase para mais restritiva será feita semanalmente, caso a região tenha piora nos índices*, com previsão expressa de autonomia para que prefeitos diminuam ou aumentem as restrições de acordo com os limites estabelecidos pelo Estado, desde que apresentem os pré-requisitos embasados em definições técnicas e científicas;

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano São Paulo, o Governo do Estado pode rever a classificação em prazo inferior a 14 dias a partir de *informações relevantes que exijam*

² <https://www.riopreto.sp.gov.br/coronavirus/>

³

https://www.diariodaregiao.com.br/midias/pdf/2020/08/02/boletim_dia_rio_02_08_2020-3392371.pdf



revisão tempestiva e a situação vivenciada em São José do Rio Preto demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que eventual compartilhamento de leitos de UTI entre os municípios gera preocupação em serem adotadas providências isoladas, fundadas em casuísmo e destoantes das orientações regionais, com potencial para impactar negativamente a esperada uniformidade estratégica do combate à doença, podendo, até mesmo, em determinadas circunstâncias, agravar o problema;

CONSIDERANDO que saúde é tema de competência administrativa e concorrente entre União, Estados e Municípios (CF, art. 23, II, art. 24, II) e, consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, a Constituição Brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa* ou *vertical*, de sorte que a competência da União está adstrita à edição de normas gerais, aos Estados a especificação de tais normas para aplicação no território, a denominada competência suplementar dos Estados (CF, art. 24, §2.º), resguardando-se aos Municípios a competência suplementar dos Estados, contudo, não lhe sendo facultado ampliar os limites impostos pela legislação estadual, mas tão somente competência para especificar ou restringir o âmbito de alcance desta;

CONSIDERANDO que quanto às medidas relacionadas com o combate à pandemia de COVID-19, nos autos da ADI n.º 6341, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de abril de 2020, decidiu que a *competência dos entes federativos é concorrente*, reservando aos estados e municípios a faculdade de especificar e restringir o alcance da norma geral editada pela União; a competência administrativa comum entre os entes da federação em matéria de saúde e assistência pública e a competência legislativa concorrente também foram objeto da ADPF n.º 672/DF, tendo se firmado conclusão no sentido de que podem os estados e municípios adotar medidas de restrição à circulação de pessoas, desde que haja respaldo da técnica sanitário suficiente, estadual ou órgão equivalente, respeitados os serviços essenciais;

CONSIDERANDO que os esforços dos governos estadual e municipal para a criação de leitos de UTI e medidas locais complementares de isolamento social, como as do Decreto Municipal n.º 18.648/20 que, apontando o agravamento da situação epidemiológica no Município, a baixa taxa de isolamento social, o alto índice de ocupação dos leitos de UTI e elevação da taxa de contágio do COVID-19, que poderiam implicar no rebaixamento do Município para a “Zona Vermelha”, determinou o fechamento de supermercados e hipermercados aos sábados e domingos e proibiu o comércio de bebidas alcoólicas em determinados dias e horários, mostraram-se insuficientes;

CONSIDERANDO o gravíssimo quadro e riscos para a vida e saúde das pessoas, ante a provável falta de leitos nos próximos dias;

CONSIDERANDO que, no exercício da prerrogativa que lhe confere o artigo 128, X, da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 5.º da Lei Complementar n.º 988/06, e a teor da Deliberação CSDP n.º 139, de 06 de novembro 2009, a qual determina em seu artigo 25 que “a Defensoria Pública, nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba



promover”, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por seu Núcleo Especializado e do 5.º Defensor Público em São José do Rio Preto, vem, respeitosamente, **RECOMENDAR:**

- 1) ao Município de São José do Rio Preto, à vista das peculiaridades locais e situação crítica da rede de saúde regional apontada na documentação técnica anexa, fortaleça as ações de isolamento social, adotando critérios mais rígidos e medidas mais drásticas, mantendo-se, se necessário, o funcionamento apenas de serviços essenciais, abstendo-se, ainda, de adotar qualquer medida administrativa ou regulamentar que flexibilize as regras de circulação de pessoas e de atividades econômicas;
- 2) Ao Estado de São Paulo, ante os dados expostos que apontam quadro de 100% de ocupação de leitos UTI COVID, as peculiaridades regionais e demais informações relevantes anexas, observado o cálculo de risco a partir dos critérios (i) *capacidade de resposta do sistema de saúde* e (ii) *evolução da epidemia* (Anexo II, art. 5º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020), em caráter excepcional, a imediata revisão da classificação da região de São José do Rio Preto (DRS 15), regredindo-a, se o caso, para a fase 1 (vermelha).

Ante a urgência, fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente Taxa de ocupação de leitos UTI COVID, pelos e-mails: itanone@defensoria.sp.def.br e nucleo.dh@defensoria.sp.def.br.

Davi Quintanilha Failde de Azevedo
Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Daniela Batalha Trettel
Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Fernanda Penteado Balera
Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Júlio César Tanone (assinatura digital)
Defensor Público do Estado de São Paulo
5.ª Defensoria Pública em São José do Rio Preto